



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - 2º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3031-2078 - Celular:

(45) 99849-1647 - E-mail: primeiracivelfoz@gmail.com

Autos nº. 0018694-37.2022.8.16.0030

Processo: 0018694-37.2022.8.16.0030

Classe Processual: Monitória

Assunto Principal: Pagamento

Valor da Causa: R\$12.648,39

Autor(s): DINAMICA XODO LTDA (CPF/CNPJ: 77.413.540/0001-21);

Réu(s): ADRIELI URIAS DA SILVA (RG: 93661192 SSP/PR e CPF/CNPJ: 061.139.679-30).

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO PROJUDI Nº 0018694-

37.2022.8.16.0030, de AÇÃO MONITÓRIA - AUTOR: DINAMICA XODO LTDA e RÉ: ADRIELI URIAS DA SILVA.

OBJETIVO: CITAÇÃO da Ré **ADRIELI URIAS DA**

SILVA, inscrita no CPF sob nº 061.139.679-30, em lugar incerto, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 12.648,39 (doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos)**, nos termos pedidos na inicial (art. 701, CPC) anotando-se que, caso assim o faça, ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1.º, CPC). Desde já, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Além disso, consigne no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade" (art. 701, §2º, CPC).

PETIÇÃO INICIAL (mov. 1.1) "Adrieli Urias da

Silva firmou contrato de prestação de serviços educacionais com DINÂMICA XODÔ S/C LTDA, em favor de seu filho para o ano letivo de 2019. Ocorre que a contratante, ora requerida, não efetuou o pagamento das mensalidades vencidas entre fevereiro e dezembro daquele ano. Desta forma, a instituição de ensino requerente ajuizou Ação Monitória para cobrar o débito inadimplido, que, à época da distribuição da demanda, correspondia ao importe de R\$ 12.648,39 (doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos)."

DECISÃO INICIAL (mov. 19.1): "Vistos e etc. 1.

Expeça-se, em desfavor do réu, mandado para pagamento do principal e de honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, caput, do CPC). Fica desde já consignado que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo acima consignado (§1º). O réu também deve ser alertado de que o título executivo será constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos a que alude o art. 702 do CPC (§2º). Se necessário, depreque-se o cumprimento do ato. 2. Caso sejam apresentados embargos (art. 702 do CPC), intime-se o autor para, querendo, responder em 15 (quinze) dias, vindo os autos, então, conclusos para deliberação. 3. Na hipótese de a diligência a que alude o item 1 restar infrutífera, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 218, §3º, do CPC). 4. Intime-se. Foz do Iguaçu, 18 de outubro de 2022. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito."



DECISÃO (mov. 139.1): "2. No caso de todas as diligências acima restarem negativas, determino a citação por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, mais o prazo para resposta. Segundo orientação da Egrégia Corregedoria-Geral do TJPR, haja vista a inexistência de sistema eletrônico padronizado para a publicação de editais, pressupõe-se válida e suficiente a publicação via Diário Oficial. No entanto, entende-se pertinente aplicar o parágrafo único do artigo 257 do CPC, haja vista o maior alcance do meio de comunicação, para o fim de determinar publicação única em jornal local, dentro do prazo acima estipulado, o que deve ser comprovado nos autos pela parte autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça (art. 98, §1º, III, CPC). Após a expedição do edital, nos termos do inciso II, do artigo 257, do CPC, deverá ser certificado nos autos a publicação do edital no Diário Oficial e, oportunamente, o decurso do prazo para apresentação de resposta. 3. Oportunamente, voltem conclusos. Foz do Iguaçu, 14 de outubro de 2024. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito"

FOZ DO IGUAÇU, em 15 de julho de 2025. Eu,
_____, **Mauro Célio Safraidier, Escrivão, o digitei e subscrevi.**

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO